

**Exmo. Sr. Ministro Luis Roberto Barroso, Dd. Relator da Adi n. 6.235-DF**

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 341022280001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados, nos autos da ADI n. 6.179 proposta pelo Conselho Federal da OAB, requerer a sua intervenção no feito, inclusive para fins de sustentação oral, na qualidade de

***amicus curiae***

(Lei nº 9.868/98, art. 7º, c/c art. 131, § 3º, do RISTF)

com o objetivo de contribuir no debate dessa Corte quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da OAB, em face do art. 3º, inciso III, da Lei n. 12.694/2012, de sorte a vir a ser recusado o conhecimento da ação ou proclamada a improcedência do pedido, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

**I – A representatividade da AMB e a relevância da matéria que justificam a sua intervenção como *amicus curiae***

O CFOAB propôs ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 3º, inciso III, da Lei n. 12.694/2012, que dispôs sobre a instalação de aparelhos detectores de metais, nos seguintes termos:

Art. 3º Os tribunais, no âmbito de suas competências, são autorizados a tomar medidas para reforçar a segurança dos prédios da Justiça, especialmente:

(...)

III - instalação de aparelhos detectores de metais, aos quais se devem submeter todos que queiram ter acesso aos seus prédios, especialmente às varas criminais ou às respectivas salas de audiência, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública, ressalvados os integrantes de missão policial, a escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios.

No entender do CFOAB a lei estaria sendo aplicada de forma equivocada, porque não estariam sendo observadas as exceções contidas no inciso III, do art. 3º (integrantes de missão policial, escola de presos e agentes ou inspetores de segurança), ao ampliá-las para os magistrados, membros do MP e servidores do Poder Judiciário.

Os Tribunais estariam, então, aplicando a lei de forma equivocada, violando o princípio da isonomia, ao deixar de submeter ao detector de metais “*membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Magistrados, serventuários da justiça e outros servidores ou contratados*”, mas, ao mesmo tempo, submetendo advogados e cidadãos ao detector de metais.

Como se pode depreender, o eventual deferimento do pedido formulado pelo CFOAB **afetará diretamente o regular funcionamento do Poder Judiciário**, porque **afetará o acesso de todos os prédios públicos do Poder Judiciário onde há detector de metais**, sejam os da União, sejam os dos Estados da Federação.

Há, portanto, o interesse da AMB na defesa da constitucionalidade das normas impugnadas porque, dentre as finalidades institucionais da requerente, está a da defesa do regular funcionamento do Poder Judiciário, conforme já decidiu essa eg. Corte (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo** (ADI nº 1.127-8). (...)”*

Ademais, os requisitos da legitimação para ingressar nas ações de controle concentrado de constitucionalidade como *amicus curiae* (terceiros intervenientes) não são os mesmos da legitimação para a propositura da ação, como se pode ver do seguinte precedente, no qual o Ministro Fachin, afirmou a necessidade de verificação do “potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista” do requerente:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem **um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados**, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, **possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito**. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* **são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4858 AgR, Relator: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe-066 03-04-2017)*

O Ministro Roberto Barroso elege, por sua vez, como um dos critérios relevantes a necessidade de haver “equilíbrio na sustentação de teses contrapostas”. Veja-se:

*DECISÃO: 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido cautelar, ajuizada em 01.09.2015 pela Confederação Nacional da Indústria – CNI, que pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.091/2014 do Estado do Pará, que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização de Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos – TFRH. 2. Pediram ingresso no processo na qualidade de amici curiae as seguintes entidades: (...). 3. Tendo em vista os critérios de representatividade dos postulantes, pertinência temática, abrangência, e equilíbrio na sustentação de teses contrapostas, defiro o ingresso no feito dos seguintes interessados: (...). 4. Por outro lado, indefiro o pedido de ingresso como *amicus curiae* da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes – ABIEC. Nada obstante, receberei e levarei em conta a manifestação, por escrito e formulada por procurador habilitado, de todas as entidades que apresentaram requerimento até esta data. À Secretaria, para as anotações necessárias. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2018. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator (ADI 5374, Relator: Min. Roberto Barroso, DJe-195 18/09/2018)*

Já o relator da presente ação, Ministro Gilmar Mendes, falou da necessidade de haver uma “pluralidade de visões” na Adi 2548. Veja-se:

*Nesse sentido, a prática americana do **amicus curiae** brief permite à Corte Suprema converter o processo aparentemente subjetivo de controle de constitucionalidade em um processo verdadeiramente objetivo (no sentido de um processo que interessa a todos) -, no qual se assegura a participação das mais diversas pessoas e entidades. A propósito, referindo-se ao caso *Webster versus Reproductive Health Services* (...), que poderia ensejar uma revisão do entendimento estabelecido em *Roe versus Wade* (1973), sobre a possibilidade de realização de*

*aborto, afirma Dworkin que a Corte Suprema recebeu, além do memorial apresentado pelo Governo, 77 outros memoriais (briefs) sobre os mais variados aspectos da controvérsia - possivelmente o número mais expressivo já registrado - por parte de 25 senadores, de 115 deputados federais, da Associação Americana de Médicos e de outros grupos médicos, de 281 historiadores, de 885 professores de Direito e de um grande grupo de organizações contra o aborto (cf. DWORKIN, Ronald. Freedom's Law. Cambridge- Massachussetts. 2.ª ed., 1996, p. 45). Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de **que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. (...). Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo**, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos "amigos da Corte". (...). Entendo, portanto, que a admissão de **amicus curiae** confere ao processo um colorido diferenciado, **emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito**. Assim, em face do art. 7º, § 2º, da Lei no 9.868/1999, defiro o pedido da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - FIEP, para que possa intervir no feito, na condição de **amicus curiae**.*

Então, além de não ser exigível do terceiro que pretenda ingressar na relação processual da ação direta de inconstitucionalidade que possua a mesma legitimação do autor desta, o que se revela necessário é que apresente *"razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional"*.

Daí porque estão presentes os requisitos legais que autorizam e justificam a intervenção da AMB como *amicus curiae* na presente ação.

## **II – A ação, além de impugnar ato normativo do CNJ e dos Tribunais, está impugnando ato normativo (Resolução n. 176/2013) já revogado pelo CNJ (Resolução n. 291/2019)**

Antes de demonstrar o manifesto não cabimento da ação e sua improcedência, cumpre à AMB registrar que o CFOAB está questionando atos normativos que já foram objeto de alteração significativa pelo Conselho Nacional de Justiça.

A ação do CFOAB, proposta em 27/9/2019, apontou para o fato de estar havendo uma interpretação equivocada da lei por parte do CNJ e dos Tribunais, indicando expressamente a Resolução n. 176/2013 do CNJ como fonte normativa da interpretação equivocada:

*“Ao regulamentar o tema, o próprio Conselho Nacional de Justiça estabeleceu ressalvas para algumas categorias. Inicialmente, a Resolução nº 176/2013 estabelecia, em seu art. 9º, inciso IV, que magistrados e servidores estariam dispensados do controle por detectores de metais. A Resolução nº 291/2019 (anexa), atualmente em vigor, mantém a ressalva aplicada a magistrados, nos termos do seu art. 13, inciso IV.*

Ocorre que, um mês antes de ser proposta a ação, foi publicada a Resolução n. 291 (DJe 30/8/2019), que revogou expressamente a Resolução n. 176/2013 e, quanto a indicação daqueles que haveriam de estar submetidos ao detector de metais, passou a inserir apenas os magistrados, além dos indicados na lei, razão pela qual passaram a estar submetidos, a partir de agosto de 2019, os membros do Ministério Público e servidores do Poder Judiciário.

É o que se pode ver do inciso IV do art. 13:

*Art. 13. Os Tribunais de Justiça, Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, no âmbito de suas competências, adotarão, gradativamente, as seguintes medidas de segurança:*  
*I - controle de acesso e fluxo em suas instalações;*  
*II - obrigatoriedade do uso de crachás;*  
*III - instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes;*  
*IV - instalação de pórtico **detector de metais e catracas**, aos quais **devem se submeter todos que acessarem as dependências**, ainda que **exercem cargo ou função pública, ressalvados os magistrados**, os integrantes de escolta de presos e os agentes ou inspetores de segurança próprios;*

A despeito do vício da inicial, pertinente a impugnação de norma infralegal por suposta desconformidade com a lei -- e não com a Constituição -- há esse outro vício, pertinente a impugnação de uma interpretação que não mais existe, porque o ato normativo que lhe dava fundamento foi revogado.

É o caso de **indeferimento liminar da ação**, de acordo com a jurisprudência dessa Corte, porque a hipótese é semelhante à de ação que questiona lei revogada:

*Ementa: Processo constitucional. Agravo regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 51, inc. IV, alínea “c” e §1º, Resolução 23.376/2012 do TSE. Norma de natureza transitória, cuja vigência se exauriu antes da propositura da ação. Extinção do feito. 1. **Não é cabível ação direta de inconstitucionalidade contra lei revogada ou contra norma temporária cuja vigência tenha se exaurido, ainda que remanesçam efeitos concretos dela decorrentes.** Precedentes: ADI 4620, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 1442, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 612, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Desprovisionamento do agravo. (ADI 5571 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)*

### III – A crítica é de ilegalidade de atos normativos (CNJ e Tribunais) e não de inconstitucionalidade da lei

A petição inicial não apontou inconstitucionalidade alguma ao dispositivo legal impugnado, mas sim inconformidade com o fato de o CNJ ter, por meio da Resolução n. 176/2013, estabelecido, em seu artigo 9º, IV, que magistrados e servidores estariam dispensados do controle por detectores de metais, assim como diversos Tribunais estabeleceram, em atos normativos próprios, regras no mesmo sentido. Em realidade, estiveram dispensados, já que, de acordo com a Resolução n. 291/2019 apenas os magistrados permanecem dispensados, além daqueles enumerados na lei.

São inúmeras as afirmações, feitas pelo CFOAB, de interpretação da lei por atos normativos do CNJ e dos Tribunais:

#### 1 – DO ATO NORMATIVO E DO CONTEXTO FÁTICO:

(...)

Contudo, a autorização legal para que os tribunais adotem os detectores de metais **tem sido aplicada por muitos tribunais pátrios de maneira enviesada e anti-isonômica**, para apenas dispensar algumas categorias da sujeição aos mecanismos de detecção, sem a existência de fundamentos suficientes ou relevantes para a conduta discriminatória.

(...)

**“Ao regulamentar o tema, o próprio Conselho Nacional de Justiça estabeleceu ressalvas para algumas categorias. Inicialmente, a Resolução nº 176/2013 estabelecia, em seu art. 9º, inciso IV, que magistrados e servidores estariam dispensados do controle por detectores de metais. A Resolução nº 291/2019 (anexa), atualmente em vigor, mantém a ressalva aplicada a magistrados, nos termos do seu art. 13, inciso IV.**

Adicionalmente, podemos citar os seguintes dispositivos, coligidos de atos normativos de diversos tribunais, conforme documentos anexos:

(...)

Como se pode ver, **a autorização legal prevista na Lei 12.964/2012 para a implementação dos aparelhos de detecção de metais, tem sido comumente interpretada de maneira equivocada pelos Tribunais, com excessivo grau de discricionariedade e de forma discriminatória, em descompasso com importantes imperativos constitucionais.**”

É o próprio CFOAB que concluiu estar havendo uma interpretação equivocada da lei pelo CNJ e Tribunais, porém, nos atos normativos por ele editados.

#### 2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 5º, CAPUT, CF/1988 – INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 3º, III, DA LEI 12.694/2012

(...)

Como visto, **na regulamentação do dispositivo, o Conselho Nacional de Justiça e tribunais dos diversos ramos do Poder Judiciário ampliaram as ressalvas quanto àqueles que estariam dispensados de submeterem-se aos detectores de metais no acesso aos fóruns e tribunais. Em alguns casos, a exceção alcança magistrados e serventuários da justiça. Em outros estende-se igualmente a membros do Ministério Público ou da Defensoria Pública, entre outros.**

**Essa interpretação conferida pelos órgãos do Poder Judiciário na confecção de seus atos normativos viola frontalmente o princípio da isonomia consagrado no caput do art. 5º da CF/1988.**

(...)

Se a Lei 12.694/2012 estipulou distinção legítima e que não fere o princípio da igualdade, o mesmo não ocorre com a Resolução do CNJ e demais portarias e atos normativos de tribunais que ampliam as exceções para abarcar outras categorias profissionais na dispensa de submissão a detectores de metais, como magistrados, serventuários da justiça e membros do Ministério Público.

É certo que, ao regulamentar a instalação dos aparelhos detectores de metais no acesso aos prédios, o CNJ e demais órgãos do Poder Judiciário podem estabelecer outros critérios legítimos de diferenciação que ressalvem determinadas pessoas da submissão a tal procedimento de segurança. Alguns, de fato, acrescentaram distinções que são devidas e justificadas. Por exemplo, a desequiparação de mulheres grávidas e de pessoas com marca-passo não ofende a isonomia, mas atende a condições especiais e peculiares de saúde.

Então, se, na ótica do CFOAB, os atos normativos estão em desconformidade com a lei, a hipótese é de violação legal e não de ofensa à Constituição Federal.

Deveria o CFOAB questionar as normas editadas pelo CNJ ou pelos Tribunais, porque não estariam observando corretamente a lei.

Daí a improcedência manifesta da ação, de acordo com a jurisprudência pacífica dessa Corte:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL - ALEGADA VULNERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - SEGUIMENTO NEGADO - NATUREZA DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS - CARÁTER ACESSÓRIO DO ATO IMPUGNADO - JUÍZO PREVIÓ DE LEGALIDADE - MATÉRIA ESTRANHA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DAS RELAÇÕES JURÍDICAS FUNDADAS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO CONVERTIDA EM LEI - EFEITOS RADICAIS DA AUSÊNCIA DE CONVERSÃO LEGISLATIVA - INSUBSISTÊNCIA DOS ATOS REGULAMENTARES FUNDADOS EM MEDIDA PROVISÓRIA NÃO-CONVERTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO. - A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM-SE - ORIENTADO NO SENTIDO DE REPELIR A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, POR VIA DE AÇÃO, NAS SITUAÇÕES EM QUE A IMPUGNAÇÃO "IN ABSTRACTO" INCIDE SOBRE ATOS QUE, INOBTANTE VEICULADORES DE CONTEÚDO NORMATIVO, OSTENTAM CARÁTER MERAMENTE ANCILAR OU SECUNDÁRIO, EM FUNÇÃO DAS LEIS, OU DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE ADEREM E CUJO TEXTO PRETENDEM REGULAMENTAR. EM TAIS CASOS, O EVENTUAL EXTRAVASAMENTO DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI, OU PELA MEDIDA PROVISÓRIA, CARACTERIZARA SITUAÇÃO DE MERA ILEGALIDADE, INAPRECIÁVEL EM SEDE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. - A CRISES DE LEGALIDADE, QUE IRROMPEM NO ÂMBITO DO SISTEMA DE DIREITO POSITIVO, CARACTERIZADAS POR INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DO SEU DEVER JURÍDICO DE SUBORDINAÇÃO A LEI, REVELAM-SE, POR SUA NATUREZA MESMA, INSUSCETÍVEIS DO CONTROLE JURISDICIONAL CONCENTRADO, CUJA FINALIDADE EXCLUSIVA RESTRINGE-O, TÃO-SOMENTE, A AFERIÇÃO DE SITUAÇÕES CONFIGURADORAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. - AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS, EDITADAS POR ÓRGÃO**

COMPETENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, CONSTITUEM ESPÉCIES JURÍDICAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO. CUJA VALIDADE E EFICÁCIA RESULTAM, IMEDIATAMENTE, DE SUA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELAS LEIS, TRATADOS, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, OU DECRETOS PRESIDENCIAIS, DE QUE DEVEM CONSTITUIR NORMAS COMPLEMENTARES. ESSAS INSTRUÇÕES NADA MAIS SÃO, EM SUA CONFIGURAÇÃO JURÍDICO-FORMAL, DO QUE PROVIMENTOS EXECUTIVOS CUJA NORMATIVIDADE ESTA DIRETAMENTE SUBORDINADA AOS ATOS DE NATUREZA PRIMÁRIA, COMO AS LEIS E AS MEDIDAS PROVISÓRIAS, A QUE SE VINCULAM POR UM CLARO NEXO DE ACESSORIEDADE E DE DEPENDÊNCIA. SE A INSTRUÇÃO NORMATIVA, EDITADA COM FUNDAMENTO NO ART. 100, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, VEM A POSITIVAR EM SEU TEXTO, EM DECORRÊNCIA DE MÁ INTERPRETAÇÃO DE LEI OU MEDIDA PROVISÓRIA, UMA EXEGESE QUE POSSA ROMPER A HIERARQUIA NORMATIVA QUE DEVE MANTER COM ESTES ATOS PRIMÁRIOS, VICIAR-SE-A DE ILEGALIDADE E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...).

(ADI 365 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/1990, DJ 15-03-1991 PP-02645 EMENT VOL-01612-01 PP-00017)

Não há, portanto, como acolher a pretensão, que deverá ser julgada improcedente.

#### **IV – Inexistem duas interpretações possíveis da lei, para se adotar apenas uma, d.v.**

Ao final da ação, formulou o CFOAB pedido de interpretação conforme da norma impugnada, ao princípio constitucional da isonomia, para afastar a distinção entre as carreiras do sistema de justiça:

*Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade da interpretação conferida ao art. 3º, III, da Lei 12.694/2012 que admite a distinção entre as carreiras do sistema de justiça para fins de estabelecer aqueles que devem ou não se submeter aos aparelhos detectores de metais instalados na entrada dos fóruns e tribunais.*

O raciocínio do CFOAB, baseado em uma inexistente hierarquia entre magistrados e advogados, desconhece o verdadeiro significado do objetivo da lei e dos atos normativos que o disciplinaram.

O fato de não haver hierarquia entre magistrado e advogado não implica a existência de isonomia entre essas carreiras, d.v.

Pois bem. Não compreendeu a OAB que a razão de ser da instalação dos aparelhos detectores de metais, nos prédios públicos do Poder Judiciário, é a de conferir segurança para aqueles que exercem integralmente suas funções nos prédios públicos.

Se a norma procura conferir uma maior proteção agora apenas para os magistrados, além dos indicados na lei, não se pode cogitar sequer de ilegalidade, d.v., muito menos de inconstitucionalidade, mesmo que fosse reflexa, porque os atos normativos referidos na inicial estavam apenas disciplinando a lei, tendo em vista o objetivo nela contido.

Tem aplicação, aqui, precedentes da jurisprudência desse eg STF no sentido do não cabimento da ação na hipótese de impugnação de norma secundária:

*EMENTA Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Decisão agravada mediante a qual se negou seguimento à ação direta de inconstitucionalidade. Incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Ato normativo de natureza secundária. Ausência de autonomia nomológica. Necessidade de análise prévia de outras normas infraconstitucionais para verificar a suposta ofensa à Constituição Federal. Ofensa reflexa. **Crise de legalidade para cujo exame não se abre o controle concentrado de normas.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de **não se admitir o controle concentrado de normas secundárias, editadas com o fim de regulamentar a legislação infraconstitucional pertinente, tais como a resolução analisada na ADI**, pois elas não retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal. 2. No caso dos autos, não é possível verificar as supostas inconstitucionalidades dos incisos I e II do art. 9º da Resolução nº 15/2018 GS/SEED da Secretaria de Educação apenas pelo confronto desse ato normativo com a própria Constituição Federal. Para que se evidenciem tais alegações, faz-se imprescindível averiguar como as Leis Complementares estaduais nº 174/2014 e nº 103/2004 dispuseram acerca da distribuição da carga horária entre os professores da rede pública de ensino e se a resolução objurgada dispôs de modo diverso sobre o tema. 3. Fazendo-se necessário esse exame, constata-se que se está diante de típica ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional, para cujo deslinde não se presta o controle concentrado de normas. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 5904 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)*

Não é só. Revela-se mesmo impossível a pretensão de conferir interpretação conforme à lei, diversa da que foi dada pelos atos normativos, porque inexistente outra interpretação, diversa da adotada, uma vez que o que pretende o CFOAB é que esse STF glose os atos normativos e não obter uma interpretação da lei.

Aplicável, assim, o seguinte precedente quanto a impossibilidade de conferir-se a interpretação conforme, onde não há polissemia da lei:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA. (...). IX - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **Afasta-se o uso da técnica de "interpretação conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatividade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente.** (ADI 3510, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214-01 PP-00043)

Com efeito, seria preciso que a lei tivesse mais de uma interpretação, para que se pudesse cogitar da técnica de interpretação conforme.

No caso, a inconformidade da OAB é confessadamente com os atos normativos editados pelo CNJ e pelos Tribunais e não com a lei.

#### **V – Não há ofensa ao princípio da isonomia, d.v.**

Como dito anteriormente, sustenta o CFOAB que a interpretação que vinha sendo dada à lei federal pelo CNJ e pelos Tribunais violaria o princípio constitucional da isonomia, ao ampliar para outras categorias a exceção que a lei fixou para algumas.

Para chegar a essa conclusão o CFOAB partiu de premissa correta, qual seja, a de que é possível fazer diferenciação, sem quebra da isonomia, estabelecendo critério diferenciador baseado na finalidade a ser alcançada pela lei ou ato normativo:

*Ou seja, para que haja **diferenciação sem quebra de isonomia**, é necessário que ela seja justificada **de acordo com a disparidade existente entre os sujeitos** e que se compatibilize com os valores constitucionais, de maneira a não estabelecer privilégios indevidos ou arbitrários. Na mesma direção aduz Humberto Ávila que a aplicação do princípio da igualdade depende de se considerar o **critério diferenciador e a finalidade a ser alcançada**:*  
(...)

*Se a Lei 12.694/2012 estipulou distinção legítima e que não fere o princípio da igualdade, o mesmo não ocorre com a Resolução do CNJ e demais portarias e atos normativos de tribunais que ampliam as exceções para abarcar outras categorias profissionais na dispensa de submissão a detectores de metais, como magistrados, serventuários da justiça e membros do Ministério Público.*

***Já o tratamento diferenciado dispensado às carreiras da magistratura, servidores da justiça e integrantes do Ministério Público não encontra respaldo jurídico. Por um lado, não é possível inserir essas carreiras dentro do critério legal que justificou a desequiparação das forças de segurança. Por outro lado, se o fator de distinção se baseia no fato de que as categorias ressaltadas teriam os prédios da Justiça como local de trabalho, não há justificativa para não alcançar todas as categorias integrantes do sistema de justiça, incluindo advogados.***

*Por determinação constitucional e legal, não existe hierarquia entre magistratura, advocacia e membros do Ministério Público, havendo entre essas profissões jurídicas uma relação de paridade, cada qual dentro de suas atribuições no sistema jurídico e no sistema de justiça*

Um dos critérios legítimos referidos pelo CFOAB, para estabelecer uma diferenciação, seria o da “finalidade a ser alcançada” pela lei.

Ocorre que, a partir daí, o CFOAB passou a afirmar que o critério adotado pelo CNJ e pelos Tribunais seria apenas o da “distinção” entre “as categorias” porque magistrados e membros do Ministério Público não estariam em posição hierárquica superior aos advogados. Veja-se:

*“Por determinação constitucional e legal, não existe hierarquia entre magistratura, advocacia e membros do Ministério Público, havendo entre essas profissões jurídicas uma relação de paridade, cada qual dentro de suas atribuições no sistema jurídico e no sistema de justiça.*

*Afinal, a advocacia é indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF), não havendo “[...] hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público” (art. 6º da Lei nº 8.906/1994).*

*(...)*

*Portanto, a distinção entre carreiras jurídicas incorre em patente violação do princípio constitucional da isonomia e da garantia legal de igualdade e inexistência de hierarquia entre elas. Como consequência, os atos normativos do CNJ e demais tribunais veiculam inaceitável privilégio à magistratura e ao Ministério Público, sendo que todos, sem exceção e distinção, sustentam funcionalmente, cada qual em seu âmbito, a prestação jurisdicional e o sistema de justiça.*

*(...)*

*O tratamento isonômico exige que não haja distinções infundadas entre as carreiras, o que autoriza dois caminhos: a inclusão de todas ou a isenção de todas aos procedimentos de controle de ingresso nas dependências de órgãos judiciais.”*

Equívocou-se o CFOAB, porque está claro que a distinção feita pelo CNJ e pelos Tribunais sempre esteve baseada na finalidade da norma, qual seja, a de conferir segurança aos prédios públicos onde trabalham magistrados, membros do Ministério Público e servidores públicos.

Mesmo a alteração levada a efeito pela Resolução n. 291/2019 -- ao restringir a não submissão ao detector de metais aos magistrados, além daqueles referidos na lei ---, teve presente apenas o objetivo da lei e não alguma discriminação em razão do cargo ocupado ou da pessoa que haveria de não se submeter ao detector de metais.

A maior evidência disso é que antes da Resolução n. 291/2019 o CNJ considerava válida a não submissão de servidores ao detector de metais, o que afasta qualquer debate a respeito de hierarquia entre servidores públicos *latu sensu* (agentes políticos, agentes administrativos e advogados).

Não percebeu o CFOAB que a interpretação dada pelo CNJ e pelos Tribunais observa exatamente o critério de *discrimen* que ele, CFOAB, afirmou ser válido, qual seja, o da finalidade da lei.

Pouco importa a inexistência de hierarquia entre magistrados/membros do MP e advogados, pois a distinção feita, para afastar da submissão ao detector de metais, antes de juízes, MP e servidores, e agora apenas a de juízes, foi baseada na finalidade da norma, que se mostra absolutamente razoável e proporcional.

Volte-se, no entanto, ao texto legal. O próprio CFOAB reconhece que o *discrimen* contido no texto impugnado é válido. Veja-se:

*Como se pode ver, o dispositivo versa sobre a adoção de medida específica de segurança pelos tribunais pátrios, a saber, a instalação de aparelhos detectores de metais e a sujeição de todas as pessoas, quer exerçam ou não cargo ou função pública, ao referido mecanismo de controle. **As únicas exceções legais expressamente previstas dizem respeito aos integrantes de missão policial que estejam realizando a escolta de presos e aos próprios inspetores de segurança dos tribunais.***

(...)

*Utilizando esses parâmetros para a análise do objeto da presente ação, **nota-se que o art. 3º, III, da Lei 12.694/2012 estabelece um critério distintivo que excepciona a regra de submissão aos aparelhos detectores de metais na entrada dos prédios da Justiça, ao afastar sua aplicação a integrantes de missão policial, à escolta de presos, bem como a agentes e inspetores de segurança.***

***O critério utilizado é legítimo e adequado aos fins a que se destina. A lei estabelece a diferenciação de tratamento com base na distinção das funções desempenhadas por tais agentes de segurança e com o escopo de garantir as condições necessárias ao cumprimento de seus deveres de ofício. Nesse sentido, justifica-se dispensar tais profissionais da obrigação de passar por detectores de metais, uma vez que tal procedimento seria prejudicial ao desempenho das funções que lhes competem.***

***Se a Lei 12.694/2012 estipulou distinção legítima e que não fere o princípio da igualdade, o mesmo não ocorre com a Resolução do CNJ e demais portarias e atos normativos de tribunais que ampliam as exceções para abarcar outras categorias profissionais na dispensa de submissão a detectores de metais, como magistrados, serventuários da justiça e membros do Ministério Público.***

Então, não há como aceitar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pelo ato impugnado, d.v.

#### **VI – Pedido**

Por todo o exposto, requer a AMB, preliminarmente, que seja deferida a sua admissão no feito na qualidade de *amicus curiae* para todos os efeitos, bem como para lhe assegurar a realização de sustentação oral no julgamento.

Ao final requer, ainda, a AMB que essa Corte não conheça da ação ou, se dela conhecer, indefira os pedidos veiculados, para reconhecer a validade constitucional seja do dispositivo legal, seja mesmo dos atos normativos impugnados indiretamente.

Brasília, 10 de dezembro de 2019.



**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-ADI-6235-OAB-Acesso-amicus-curiae)